

EDITAL Nº 2023.12.27.01/PE

MAUIRITI - CE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA FORNECER LICENÇA DE USO PARTICULAR DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE MOBILE E WEB INTEGRADOS EM NUVEM, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE RESULTADOS E INDICADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INFORMATIZAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrito no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, com sede na Avenida Rio Poti, 1240, pisos 2 e 3, Fátima, Teresina-PI, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, solteiro, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº.5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, com fulcro no art. 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 24. Do Decreto 10.024/2019 e : EDITAL Nº 2023.12.27.01/PE, apresentar IMPUGNAÇÃO o referido edital e caso não seja o entendimento pelo recebimento, que está seja recebida ao exercer o seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art. 5°, XXXIV, "a" da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

# 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3:º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula abaixo:



22.2. DA IMPUGNAÇÃO:

22.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019);

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 07 fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 06; o segundo, o dia 03. Portanto, até o dia 02 (griffo é nosso), último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e edital ou cidadão impugnar qualquer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

De acordo com a disciplina do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20.09.2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, "até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão". Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Segue em anexo decisão de Pregão realizado pelo TJ AC, em que é explicitado dentro dos ditames legais a contagem do prazo para a impugnação.

O Prazo expresso no sistema não está dentro da legalidade e que a licitante impugna o referido prazo:



Portanto, a referida impugnação é tempestiva, devendo o horário para recebimento obedecendo os ditames legais, ser de no mínimo até o final do expediente, no caso em tela, Edital da Prefeitura de Mauriti que possui o seu horário de expediente até 14 horas, conforme se extrai do site oficial da Prefeitura. Com isso o recebimento das impugnações deverão ser até às 14 horas do dia 10/01/2024., conforme se extrai do site oficial.

# 2. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Caso não seja esse o entendimento que está seja recebida, pelo exercício do direito de petição, sobre o direito constitucional de petição, leciona o professor José Afonso da Silva, "ín" Direito Constitucional Positivo, ed.1.989, pág. 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destitufdo de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. "

Assim, requer desde já a Empresa Signatária que as razões ora formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

# 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA PEÇA

#### 3.1. DOS FATOS

Ilustríssimo pregoeiro é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

Os editais de licitação, tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório

Nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

#### 3.2. DOS FUNDAMENTOS

# 3.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRIGIDO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. — São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade que é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigilos quando necessário.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras.

No referido edital, claramente está sendo violado o princípio da legalidade e da competitividade, pois trouxe as seguintes restrições:

- 9.8.1. Ao exigir que a licitante já possua em seu quadro permanente na data da licitação um com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de informação, Ciência da Computação, Análise de Sistemas ou Curso Afins.
- 10.3. Ao exigir que a LICITANTE só será classificada se atender a todos os requisitos exigidos, ou seja, 100%, sendo que neste momento há somente a expectativa da contratação.
- 10.11. Nos itens (2.9,2.10,2.12,2.14) fazem referência ao PMAQ, que é um programa que foi extinto em 2019.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

GESTÃO E TECNOLOGIA

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, e em respeito ao princípio da legalidade, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II — a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)" e Art. 7º, § 4º da lei 8.666/93 : "É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]

Em relação ao referido edital, neste há a exigência da prova de conceito constante no item 10 do Edital, que não traz em seu bojo todas as informações técnicas, pior ainda exige no itens (2.9,2.10,2.12,2.14) a efetivação de Programa já extinto desde 2019, e ainda exige que para ser classificada, seria necessário atender todos os requisitos nos itens, ou seja, 100 %, o que ser torna além de desproporcional, também se torna inviável, pois a exigência de cumprimento de item de programa já extinto, haveria possibilidade de cumprimento para que fosse possível ser classificada, até porque não podemos esquecer do Princípio da Vinculação do Edital, ou seja, A forma que foi publicado o edital e que este vincula, teriam os licitantes que apresentar resultados de programa já extinto além da exigência indevida antes mesmo da contratação que para ser classificada seria necessário atender 100% dos itens. Ferindo princípios basilares das licitações, decisões das Cortes de Controle, bem como os ditames legais.

"A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida ao vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal." (TCU Acórdão 1113/2009) "Acórdão 2992/2016 Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução- TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade(transparência) e do julgamento objetivo. Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, cabendo recurso do seu



resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora."

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições do teste de homologação estejam ajustadas à efetiva e correta análise da solução ofertada, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta." "Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, prova de conceito (Poc) no âmbito da jurisprudência deste corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz aos requisitos exigidos no Edital(acórdão 1984/2006 – TCU Plenário -Relatório)

De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios da avaliação, as atividades de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos Editais(acórdão 346/2002 TCU -Plenário 15/12/2006.(grifo nosso).

Como está descrito, o edital evidencia a presença de grave restrição, contrária aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu artigo 3°, §1°, I, abaixo descrito:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § lo É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifos nossos)

Resta claro que o excessivo rigor do Edital hora publicado para apresentação de POC, não é tão primordial assim para a escolha da melhor proposta, e sim um ato para restringir a participação de outras empresas.

A POC deve possuir todos os detalhes definidos e declarados antes do pregão, de forma clara, objetiva e válida, que fique claro quais componentes e funcionalidades serão avaliados, independentemente do Fornecedor classificado em primeiro lugar.

Por fim, da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que as empresas já possuam em seu quadro permanente, profissional com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de informação, Ciência da Computação, Análise de Sistemas ou Curso Afins. O que deveria ser apenas em caso de formalização de um **contrato**, que deveria ser exigido o vínculo com o profissional.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal, é uma exigência ilegal, devendo bastar a exigência de promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro contratado, caso a licitante venha a ser a vencedora e efetive o contrato da referida licitação.

III-DO PEDIDO

GESTÃO E TECNOLOGIE

Interpostas as razões que nortearam a presente Impugnação, esta Impugnante vem requerer que a presente Impugnação seja recebida, analisada e admitida, para que o ato convocatório seja retificado, determinando-se:

- Ajustes necessários da qualificação técnica-profissional exigida. 1.
- Exigência de até 50% para que seja considerada classificada a empresa que participar da Prova de conceito.
- 3. Descrição detalhada da Prova de Conceito, com todos os itens que serão solicitados, independente do Licitante vencedor; ou a. Retirar a necessidade de Prova de Conceito do certame.
- Caso não seja recebida como impugnação, que esta seja recebida em exercício ao direito de Petição

Teresina, 10 de dezembro de 2024

ROSALVES PEREIRA DA SILVA

por ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR:03077008360 JUNIOR:03077008360 Dados: 202401.10 13:37:07 -03:00

REPRESENTANTE LEGAL ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Comissão Permanente de Licitação



Processo

Administrativo :

0000852-54.2022.8.01.0000

Local

Rio Branco

Unidade

CPL

Requerente

: DRVAC/SUPAL

Requerido

Assunto

: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de

limpeza, asseio e conservação diária, mediante a alocação de postos de serviço e

fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as

necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições,

quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## **MANIFESTAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - NÃO OBEDIÊNCIA AOS PRAZOS ELENCADOS NO SUBITEM 20.1 DO EDITAL PE nº 54/2022 E NO ART.24 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, RECEBIDA E NÃO CONHECIDA

Impugnação encaminhada via e-mail no dia 03/06/2022, às 14:28 (horário Acre) pela empresa Tec News Eireli (id 1214780)

RESPOSTA:

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no subitem 20.1 do instrumento convocatório DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

- (...) 20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE **ESCLARECIMENTO**
- 20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 20.2. A impugnação deverá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@tjac.jus.br (griffo é nosso).
- 20.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por nejo eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

20.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital edos anexos.

20.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, exceto quando as alterações, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas.

20.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

20.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

O prazo para apresentação de Impugnação é de até três (3) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A empresa Tec News Eireli o encaminhamento via e-mail impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 03/06/2022, às 14:28 (horário de Acre), sendo manifestamente intempestiva a nedida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 07/06/2022, às 10h:00 (horário de Brasília);

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 07 fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 06; o segundo, o dia 03. Portanto, até o dia 02 (griffo é nosso), último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

De acordo com a disciplina do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20.09.2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, "até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das ropostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão". Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

#### **DECISÃO**

Decide este pregoeiro receber para não conhecer a peça impugnatória pela sua intempestividade, mantendo o dia 07/06/2022, às 10h:00 (horário de Brasília) para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2022.

Rio Branco - AC, 06 de junho de 2022.

#### Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Pregoeiro do TJAC



Documento assinado eletronicamente por Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro(a); 06/06/2022, às 08:42, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tjac.jus.br/verifica">https://sei.tjac.jus.br/verifica</a> informando o código verificador 1214781 e o código CRC 20C3A487.

Processo Administrativo n. 0000852-54.2022.8.01.0000

1214781v18



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 - Site: http://www.medianeira.pr.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM

**SERVIÇOS** 

CNPJ Nº: 00.165.960/0001-01

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 39/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 84/2022

#### I - DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR realizou a publicação do Pregão Eletrônico Nº 39/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COMPREENDENDO OS MÓDULOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL COM AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08h00 do dia 27/06/2022 às 12h00min do dia 07/07/2022.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 13h30min às 13h59min do dia 07/07/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h00min do dia 07/07/2022.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salientamos que o recebimento da IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico 39/2022 se deu de forma TEMPESTIVA, sendo assim preenche os requisitos constantes no Edital em epígrafe.

### III - DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante apresentou sua fundamentação quanto algumas supostas irregularidades, veiamos:

"II.1 – Da Ausência De Republicação na Imprensa Oficial do Aviso de Licitação - Alteração Ocorrida - Irregularidade Insanável:

No entanto, com o devido respeito, não há como se anuir com a desnecessidade de republicação do edital e reabertura integral do prazo de divulgação, como manda a lei, uma vez ser evidente que não foram alterados apenas valores com a retificação publicada. mas, sim, incontestavelmente reduzido o número de lotes, automaticamente restringindo a participação, bem como retirando da disputa aqueles interessados que apenas poderiam ofertar sistemas para um ou dois lotes licitados e que agora, com a união dos lotes em um só, não poderão mais ofertar propostas. É óbvio que



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipé — CEP 85884 - 000 — Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 — Site: http://www.medianeira.pr.gov.br

com a reunião de lotes e o estabelecimento de um conjunto maior de sistemas a serem licenciados por apenas uma empresa, a competição ficou reduzida a um menor número de potenciais competidores, o que afeta diretamente às ofertas e à disputa de lances.

Isso sem falar naqueles interessados que com união dos lotes precisam rever suas propostas para adequá-las ao fornecimento em conjunto ou então daquelas empresas que não haviam se interessado inicialmente ante ao fracionamento do objeto em quatro lotes, mas que, agora, enxerga a possibilidade de participação em função união de lotes ocorrida.

E nem é preciso se esforçar muito para se perceber que <u>a alteração</u> feita pelo ente licitante em 27/06/2022, é ilegítima pois deveria obrigar à reabertura integral do prazo de aviso de licitação, sendo caso evidente de nulidade absoluta já que deveria ter sido renovado o prazo de intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis para abertura do certame.

Portanto, a ausência da devida reabertura do prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre o aviso e a abertura da licitação, em função das alterações posteriores feitas ao objeto do Edital, além de se tratar de um ato irregular, representa restrição à competitividade, eivando de nulidade o edital e transgredindo a norma pátria.

Desse modo, tendo-se claramente que as alterações ocorridas no edital da Prefeitura de Medianeira em 27/06/2022 inegavelmente modificaram as condições de julgamento, participação e de formulação das propostas, resta demonstrada a contrariedade à legislação nacional viciando de modo insanável a continuidade da licitação em referência.

II.2. – Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito – 100% - Restrição à Competição:

As disposições técnicas constantes do Anexo I do edital versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em 61 (sessenta e uma) páginas.

Do exposto, constata-se evidente a restrição imposta pelo edital, a qual, inclusive já intenciona retirar do certame as demais empresas que ousarem participar pois, caso não constatado atendimento a 100% desses requisitos "mínimos" haverá a desclassificação sumária sem sequer se iniciar a etapa 2 da demonstração (exame dos módulos licitados).

Isso porque, como se percebe do rol de exigências consideradas como obrigatórias, constam várias funcionalidades estéticas e relativas especificamente a uma única solução do mercado, ou seja, o resultado do certame, ainda que não seja a intenção dessa entidade, já se encontra direcionado a uma determinada empresa.

Assim, considerando que constam do edital centenas de especificações técnicas, das mais complexas inclusive, revela-se, no mínimo, desproporcional e anticompetitivo se condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento de 100% a vários quesitos restritivos e, ainda, a 60% de centenas de requisitos técnicos para cada módulo descritos de modo exaustivo no Anexo I e, pasmem, ainda impor, de modo bastante contraditório. o atendimento a 95% das funcionalidades dos módulos não contemplados pelo SIAFIC.

Afinal, o percentual de atendimento das "características técnicas dos sistemas" na etapa 02 da demonstração será de 60%, como aduz o item 8.7.18. ou será de 95%? Como estabelecer critérios



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê — CEP 85884 - 000 — Medianeira - PR Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 — Site: <a href="http://www.medianeira.pr.gov.br">http://www.medianeira.pr.gov.br</a>

contraditórios ao julgamento. O erro no critério estabelecido é evidente já que não se sabe se o licitante precisará atender a 60% ou a 95% dos requisitos de cada módulo, sendo certo que a depender daquele que for realmente o correto, a participação no certame ficará diretamente influenciado posto que quanto menor o percentual de atendimento mais participantes poderão acudir a disputa.

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses dessa Prefeitura e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% das CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS (com os restantes 20% serem implementados em até 60 dias), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

III.3 – Uso Indevido do Pregão – Serviços Especializados – Precedente do TCE-PR:

O objeto licitado versa, além do licenciamento de softwares, a execução de serviços técnicos especializados de provimento de datacenter, customização e de desenvolvimento de software para atender demandas especificas dessa Prefeitura... Como visto, exigese, a execução de desenvolvimento e customização, os quais são reconhecidamente considerados como serviços técnicos especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, e que não podem ser licitados por meio da modalidade licitatória do Pregão. Por essas razões, não é lícito proceder a uma licitação que visa serviços técnicos especializados por meio de Pregão destinado a bens e serviços comuns. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NÃO SÃO COMUNS e não podem ser licitados por meio de Pregão.

#### Em seu pedido final pugna:

Pelo exposto, espera a IMPUGNANTE o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei.

Em linhas gerais a impugnante aponta irregularidade de inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis a partir da retificação, o qual deveria ser observado por ser retirado lotes da disputa e alterado valores, indo contra o princípio da legalidade e competitividade. Aponta irregularidade quanto a restrição de participação e direcionamento para uma determinada empresa ao estabelecimento de atendimento de 100% de requisitos considerados como mínimos estabelecidos para fins de prova de conceito durante a ETAPA 01. Aponta que a modalidade pregão não é a adequada para servir como meio da contratação do sistema pretendido.

#### IV - FUNDAMENTOS LEGAIS

Primeiramente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente **Pregão Eletrônico** estão previstos no preâmbulo do edital, conforme segue:



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 - Site: http://www.medianeira.pr.gov

"Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar n° 123, de 14 de de de de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital."

Primeiramente em resposta a suposta irregularidade II.1 cabe esclarecer que a 1ª RETIFICAÇÃO publicada no Diário Oficial Eletrônico - Município de Medianeira -Edição Nº 2577 - 27/06/2022 se deu para correção de erro material disposto no arquivo de edital em divergência com as informações importadas ao sistema de disputa eletrônica da plataforma BLL, uma vez que os valores não estavam de acordo no edital, mantendo assim os valores disponíveis na plataforma desde sua publicação oficial, ainda se deu para correção da descrição dos itens referente as entidades CÂMARA MUNICIPAL e IPREMED os quais não estavam descritos com os módulos necessários para atendimento dos referidos entes, sendo assim adequados por meio da 1ª retificação, no qual a impugnante insiste que houve redução de lotes do presente pregão, porém como já dito, a 1ª retificação se trata de correção de erro material sendo claro o texto nela disposto, não havendo nenhuma menção de redução/retirada/desconsideração de lotes, mantendo assim os 4 lotes originariamente publicados no instrumento convocatório, como pode se verificar a disponibilidade destes 4 lotes para formulação das propostas na própria plataforma de disputa BLL, conforme segue:

	AND SEASON	NEW YORK PARTY OF THE PARTY OF	A STATE OF STREET STREET, STREET	NAME OF TAXABLE PARTY.
Número	Titulo	Valor Set.	Valor Total	ME
Lie	25% 1	1,175 179,44	£173.573,44	feber 5
	Liste 2	16.059,96	15.959,96	Estitue
Ę.	Lata 3	\$7.000,00	.57 000,00	faller 1
60	Loty 4	133.199,96	135.599,94	Editor D

Sendo assim não cabe razão aos apontamentos expostos na impugnação quanto ao que se refere que "as alterações ocorridas no edital da Prefeitura de Medianeira em 27/06/2022 inegavelmente modificaram as condições de julgamento, participação e de formulação das propostas, resta demonstrada a contrariedade à legislação nacional viciando de modo insanável a continuidade da licitação em referência", conforme anteriormente esclarecido as alterações se deu para correção de erro material tão somente no ato convocatório não havendo nenhuma interrupção na plataforma de disputa, uma vez que as informações lá dispostas não sofreram alterações/modificações, portanto não afetou a formulação das propostas a ponto de observar novo prazo de publicação.

Em seguida contesta as disposições expressas no que diz respeito a prova de conceito a ser apresentada por parte da empresa vencedora na fase de disputa,



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 - Site: http://www.medianeira.pr.gov.br

sendo exposto por parte da impugnante que "as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em 61 (sessenta e uma) páginas". Antes de adentrar no mérito para esse quesito cabe esclarecer que foram estabelecidos no Anexo I requisitos obrigatórios a ser apresentado de forma que atenda 100% (cem por cento) a ETAPA 01 redigidos em apenas 03 (três) páginas e os requisitos de especificidades funcionais dos módulos transcritos nas páginas restantes. Prosseguindo a impugnante aduz direcionamento por exigir atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos previstos para prova de conceito durante a ETAPA 01, conforme retirado de sua própria impugnação:

"Isso porque, como se percebe do rol de exigências consideradas como obrigatórias, constam várias funcionalidades estéticas e relativas especificamente a <u>uma única solução do mercado</u>, ou seja, o resultado do certame, ainda que não seja a intenção dessa entidade, já se encontra direcionado a <u>uma determinada empresa</u>." (grifo nosso)

Percebe-se uma controvérsia exposta, não havendo clareza quando se refere a direcionamento para uma única solução do mercado ou para uma determinada empresa, no qual a solução poderia ser interpretada como o objetivo precípuo pretendido do presente edital sendo a contratação do sistema de gestão disponibilizando o acesso ao sistema em ambiente web ou sistemas desktop armazenado em nuvem, ou seja, inicialmente duas soluções que podem vir atender essa municipalidade, porém prezando a contratação da solução acessada em ambiente "web" conforme consta nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do Anexo I, sob a justificativa de proporcionar um ambiente moderno e seguro capaz de trazer acessibilidade diversas por dispositivo moveis de qualquer plataforma, com escalabilidade e velocidade em processamento. Destarte, desconsiderar-se-á a afirmação de direcionamento a uma determinada empresa, uma vez que as exigências de atendimento a 100% (cem por cento) do ambiente computacional previsto no item 9.2 a 9.33 do anexo I poderia ser atendido por várias empresas, conforme denotasse nos orçamentos apresentados na fase preparatória do presente processo, sendo que na solicitação dos orçamentos as empresas tiveram acesso a prévia do termo de referência, não havendo nenhuma indagação quanto aos requisitos computacionais obrigatórios e sendo fornecido os orçamentos, presumindo-se então o atendimento as condições previamente expostas.

Ademais a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS interpôs a presente impugnação com o intuído de intervir perante essas condições de atendimento a 100% da ETAPA 01 clamando por mudança da forma de julgamento das especificações técnicas de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% das CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS (com os restantes 20% serem implementados em até 60 dias), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

Desta forma, de acordo com o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019, in verbis:



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê — CEP 85884 - 000 — Medianeira - PR Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 — Site: <u>http://www.medianeira.pr.gov.br</u>

"§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (BRASIL, 2019)

Neste sentido em observância aos princípios da competitividade com a finalidade da ampliação da disputa entre os interessados, faz-se necessário as alterações do ato convocatório nas condições apresentadas na peça impugnatória, no que diz respeito as características mínimas obrigatórias para o conjunto, a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% das CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS (com os restantes 20% serem implementados em até 60 dias) na ETAPA 01 da demonstração, devendo ainda ser ajustado a divergência exposta no anexo I no que se refere ao cumprimento de 60% para a ETAPA 02 da demonstração quanto das características técnicas dos sistemas que contemplam o SIAFIC e em outro momento a exigência de atendimento a 95% das funcionalidades dos módulos não contemplados pelo SIAFIC, ajustando-se em 60% (sessenta por cento) para todos os módulos da ETAPA 02 da demonstração.

Por fim, a contratação de bens e serviços referentes a tecnologia da informação se enquadram na categoria de bens e serviços comuns e devem ser licitados sob a modalidade pregão, prevista na Lei Federal nº 10.520/2002.

O artigo 1º da Lei Federal 10.520/2002, preceitua in verbis:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (BRASIL, 2002)

Analisando o edital em epígrafe, se percebe que a contratação almejada se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital licitatório e em seu termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas.

Como se sabe, na prática, os bens e serviços de tecnologia da informação atendem as técnicas pré-estabelecidos, conhecidas e a padrões de desempenho e qualidade definidas por meio de especificações usuais de mercado. Com efeito, devem ser considerados comuns e utilizada a modalidade Pregão no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União há muito sedimentou este entendimento, conforme se pode observar do Acórdão nº 2471/2008 – PLÉNARIO:

# MUNICIPIO DE MEDIANEIRA



ESTADO DO PARANA

Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 – Site: http://www.medianeira.pr.gov.br

"9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão 1547/2004-TCU-Primeira Câmara);"

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

9.2.4. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, e Acórdão 1114/2006-TCU-Plenário);"

O **TCU** pacificou que bens e serviços referentes a tecnologia da informação, que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns e devem ser licitados pela modalidade pregão — Acórdãos nº 1667/2017, 2582/2012, 2353/2011 e 297/2011.

Nesse sentido tem-se decisão liminar e fiscalização preventiva do TCE-PR determinando a suspenção das licitações para contratação de TI por terem adotado a modalidade licitatória equivocada:

#### MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/suspensa-licitacao-de-novaalianca-do-ivai-para-contratacao-de-servicos-de-ti/6549/N

"Baptista ressaltou que os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justifique <u>a não adoção da modalidade pregão</u>. Ele destacou que não se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, mas de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente, que podem ser obtidos no mercado"... (grifo nosso).



Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê — CEP 85884 - 000 — Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 — Site: http://www.medianeira.pr.gov.br

Assevera-se que a matéria utilizada se encontra inacessíveis em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas do Estado, porém é de conhecimento desde município e podem ser confirmadas em site alternativo no link abaixo:

https://www.catve.com/noticia/6/236046/suspensa-licitacao-de-nova-alianca-do-ivai-para-contratacao-de-servicos-de-ti

Acompanhando a posição consolidada no **TCU**, o Tribunal de Contas Paranaense, julgou **procedente a Representação** formulada contra o MUNICÍPIO DE IGUATU em razão da indevida utilização da licitação na modalidade de tomada de preço em vez de pregão, na contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de softwares, conforme acórdão nº 3.738/19 - Tribunal Pleno:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de softwares. Procedência com expedição de recomendações."

O Relator do acórdão supra, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no seu voto asseverou:

"No entanto, entendo que assiste razão à unidade técnica ao informar que "os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado", razão pela qual cabia a adoção da modalidade pregão. Confira-se a Instrução n.º 3943/19 – CGM (peça 32):

Essas peculiaridades, no entanto, não impedem que os serviços sejam contratados por meio de pregão. Os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou o "manual de boas práticas em licitação para contratação de sistemas de gestão pública" orientando os municípios a utilizar o pregão quando for contratar licenciamento ou locação de software para a Administração Pública, por entender que se trata de serviços comuns:

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar "a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência", nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução



Av. Jose Callegari, nº:647; Bairro Ipê - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616 - Site: http://www.medianeira.pr.gov.

desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o "menor preço" e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns (art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008.)."

Conforme precedentes do TCU e TCE-PR, o objeto deste certame se configura como serviços comuns, devendo a licitação ocorrer sob a modalidade Pregão.

#### V - MÉRITO

CONSIDERANDO a impugnação apresentada por parte da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, com base na exposição dos fundamentos, mantém-se o edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e acatando os ajustando dos termos condizentes a etapa 01 da demonstração.

Deste modo, julgo PROCEDENTE EM PARTES a impugnação apresentada.

Diante o exposto, recebemos e conhecemos da presente impugnação e no mérito acatamos parcial provimento às razões apresentadas, procedendo assim com os ajustes do edital na forma de retificação.

Medianeira - PR, 06 de julho de 2022.

MATHEUS HENRIQUE HENZ

Pregoeiro - Portaria 010/2022